

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO COPAM/DIVINÓPOLIS

Processo nº: 17180/2005/003/2007

Ref. Auto de Infração nº: 1605/2007

LEV TERMOPLÁSTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.936.089/0001-16, registrada na JUCEMG em 25/09/2003 sob o nº 3120684080-8, com sede e domicílio em Pará de Minas – MG, na Rodovia BR 262, nº 18.700 – KM 403,54, Bairro Patafufu, CEP 35.661-390, por seus advogados ao final assinados (Instrumento de Mandato anexo), não se conformando, *data vênia*, com R. Decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossas Senhorias, para, tempestivamente, com fundamento no artigo 43 do Decreto n. 44.844/2008, interpor o presente **RECURSO**, com as respectivas razões anexas, requerendo sejam ambos recebidos e encaminhados à instância superior (COPAM), para a devida apreciação e julgamento.

Termos em que,

Pede deferimento.

De Pará de Minas p. Divinópolis, 12 de Abril de 2013.



p.p. Rômulo de Oliveira Mendonça

OAB/MG 49.196

p.p. Leonardo de Almeida Ribeiro

OAB/MG 93.549



p.p. Gilson Fernando da Silva

OAB/MG 132.345

p.p. Flávio Medina Júnior

OAB/MG 142.937

AO COPAM/MG

PROCESSO Nº: 17180/2005/003/2007

REF. AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1605/2007

Recorrente: LEV TERMOPLÁSTICOS LTDA.

RAZÕES DO RECURSO

Senhores Julgadores,

I – DOS FATOS

Após defesa apresentada pela Recorrente, em decisão administrativa nos autos do processo cadastrado sob o n. 17180/2005/003/2007, relativa ao Auto de Infração n. 01605/2007, a ilustre Julgadora entendeu por bem afastar a multa aplicada pela infração tipificada no artigo 87, VIII, do Decreto n. 44.309/2006, e, lado outro, manter a multa aplicada pela infração capitulada no inciso II do mesmo diploma legal, no importe de R\$50.001,00 à luz do Decreto n. 44.844/2008.

Entretanto, a decisão colimada deve ser reformada nos termos da legislação regente, para que se faça a necessária Justiça, conforme restará demonstrado a seguir.

II – DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA

Ante a lavratura do Auto de Infração n. 1605/2007, a Recorrente firmou TAC (anexo) perante o Estado de Minas Geras, por intermédio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável –SEMAD, em 18 de maio de 2007, portanto, quatro dias após a autuação.

Observa-se que no referido TAC não constou a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, em flagrante afronta ao disposto no artigo 77, §5º c/c 50, I, ambos do Decreto n. 44.309/2006.

Art. 77. A penalidade de suspensão de atividade será aplicada, pelo servidor credenciado, nas hipóteses em que o infrator estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente e poderá ser aplicada nos casos de segunda reincidência em infração punida com multa.

[...]

§ 5º O Termo de Ajustamento de Conduta a que se refere este artigo poderá prever também a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, nos termos do art. 50 no caso de cumulação da multa com a penalidade suspensão de atividades.

Art. 50. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

I - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 77 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão;
[...]

Por tratar de disposição e condição mais benéfica para a Recorrente, ao celebrar o supracitado TAC dever-se-ia ter promovido, no mesmo ato, a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, notadamente pelo fato de não ter sido constada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Destarte, tratando-se de matéria de ordem pública, e levando-se em consideração que a Recorrente cumpriu a tempo e modo todas as condições e medidas estipulas no citado Termo de Ajustamento de Conduta, requer seja aplicada *in casu* a suspensão da exigibilidade da multa em referência, e, conseqüentemente, seja declarada insubsistente e/ou sem efeito ante o cumprimento do ajustado.

II – DA INFRAÇÃO

Conforme se extrai dos autos do presente feito, aos 14 dias do mês de maio de 2007, foi lavrado o auto de infração de nº S-1605/2007, através do qual a Recorrente foi autuada por supostamente ter incorrido nas disposições do art. 87, II e VIII do Decreto 44.309/2006, sendo-lhe aplicadas como penalidade duas multas simples no valor de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) para cada multa, totalizando em R\$ 200.002,00 (duzentos mil e dois reais), bem como a escrituração de termo de suspensão de atividades.

Não obstante, foi apresentada defesa, a qual foi acolhida parcialmente, decidindo-se, *in verbis*:

Assim, com base nos fundamentos da análise jurídica constante dos autos, **julgo parcialmente procedentes** as teses sustentadas pela defesa, e, no controle da

legalidade, convalido a sanção de multa no valor de R\$ 100.001,00 (cem mil um reais) pela multa capitulada no inciso II do art. 87 do Decreto nº 44.844/2008 [sic] e descaracterizo a multa capitulada no inciso VIII do mesmo artigo. Lado outro, aplico a norma de transição insculpida no art. 96 do Decreto 44.844/2008 para a infração revertendo o seu valor para base de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

Portanto, manteve-se aplicação da penalidade capitulada no art. 87, II do Decreto nº 44.309/2006, considerando-se que a infração cometida pela Recorrente seria de natureza gravíssima.

Ocorre que, ao compulsar os autos do processo em referência, percebe-se que não houve demonstração cabal de que a atividade empreendida pela Recorrente tenha resultado em poluição ou degradação ambiental, requisito indispensável para caracterização da natureza gravíssima da infração capitulada no art. 87, inciso II, do Decreto 44.309/2006.

Desta forma, ante a ausência da efetiva demonstração da existência de poluição ou degradação ambiental em razão da atividade empreendida pela Recorrente, entende-se, *data vênia*, que a infração praticada pela Recorrente se amolda aos dizeres do art. 86, II, do supracitado diploma legal, possuindo, assim, natureza grave.

Nesse sentido dispõe o art. 86, II, do Decreto 44.309/2006:

Art. 86. São consideradas infrações graves:
[...]

II - instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, **se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental** - Pena: multa simples; ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação; e, quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Deste modo, verifica-se que a infração cometida pela Recorrente, *venia concessa*, fora capitulada erroneamente. Assim, tendo em vista que não houve constatação da existência de poluição ou degradação ambiental, deveria ter sido aplicada penalidade capitulada no art. 86, II e não a penalidade contida no art. 87, II do Decreto 44.309/2006.

Ademais, ainda que surja eventual dúvida quanto à existência de poluição ou degradação ambiental, há de ser observado o Princípio do *In Dubio Pro Reo*, aplicando-se a norma mais favorável, *in casu*, a penalidade prevista no art. 86, II, do Decreto 44.309/2006.

Diante do aqui exposto, requer seja recapitulada a infração cometida pela Recorrente, conforme estabelecido no art. 86, II do Decreto 44.309/2006, vez que não houve constatação efetiva da existência de poluição ou degradação ambiental decorrente das atividades executadas pela Recorrente. Sendo recapitulada a infração cometida, ante a primariedade da Recorrente, mister seja adequada a penalidade aplicada para que fixe o pagamento de multa em seu patamar mínimo de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), em consonância com o estabelecido no Anexo I, do Decreto 44.844/2008.

III - DA INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES À MULTA APLICADA.

É cediço que circunstâncias atenuantes a uma penalidade são fatores que atenuam (melhoram) a condição do autuado tendo como base a conduta que o mesmo praticou antes ou durante a tramitação do processo administrativo.

Nos termos do Decreto 44.844/2008 (aplicável *in casu* por ser norma mais benéfica), em seu artigo 31, o auto de infração deverá conter alguns requisitos e dentre estes as circunstâncias que agravam ou atenuam a penalidade aplicada. Veja-se, a propósito, o que determina o citado dispositivo:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II - fato constitutivo da infração;
- III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;**
- V - reincidência;
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII - local, data e hora da autuação;
- IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
- X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da FEAM, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do IGAM, conforme o caso.

§ 2º O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.”(grifamos)

Ainda, dispondo sobre circunstâncias atenuantes, dispõe o Decreto invocado:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento; [...]
- c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento; [...]
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento; [...]

Nesse mesmo sentido, as disposições contidas no Decreto n. 44.309/2006 (artigos 32, IV, e 69, I, “a”, “c” e “e”), vigente à época dos fatos, *in verbis*:

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter: [...]

IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes; [...]

Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um terço; [...]
- c) menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um terço; [...]
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto; [...]

Da leitura dos dispositivos supratranscritos, extrai-se que, em se inserindo em algumas condições pré-estabelecidas, deverá o autuado ser beneficiado na aplicação de sua penalidade, atenuando-a conforme disposições legais.

A par disso, em que pesem as disposições lançadas no Auto de Infração FEAM nº 001605/2007, as quais remetem à ausência de circunstâncias atenuantes à multa aplicada, tem-se que, *permissa vênia*, equivocou-se o I. Fiscal, bem como a ilustre Julgadora da decisão objurgada, haja vista que a Recorrente, sem qualquer dúvida, se enquadra em pelo menos três, das circunstâncias atenuantes previstas na legislação ambiental.

Ora, de todo processado nos autos, não se pode olvidar de que a eventual conduta da Recorrente foi de gravidade ínfima, pois a mesma se valia de um requerimento protocolado junto à SUPRAM – ASF para exercício de suas atividades, e mais, à época da autuação, não exercia a Recorrente, qualquer atividade efetiva ou potencialmente poluidora, e/ou degradadora, do Meio ambiente.

Frise-se, à época da autuação, além de não estar exercendo qualquer atividade efetiva ou potencialmente poluidora, e/ou degradadora, do Meio ambiente, a recorrente operava sustentada por um requerimento protocolado junto à SUPRAM – ASF o qual culminaria em sua licença de Operação.

Nestes termos, dúvidas não restam que a Recorrente se insere nos ditames da alínea c do artigo 68 do Decreto 44.844/2008, razão pela qual deverá ser atenuada a multa aplicada no percentual de 30% (trinta por cento).

Um passo a frente, não se pode olvidar igualmente que a Recorrente a todo momento colaborou com os órgão ambientais para solução de eventuais problemas advindos de sua suposta conduta, prestando informações necessárias e pertinentes, bem como se colocando à disposição do Órgão Ambiental competente. Nesse diapasão foi firmado TAC perante o Estado de Minas Gerais, caso em que a Recorrente se comprometeu a executar medidas de correção e/ou reparação dos supostos danos causados, as quais foram devidamente implementadas a tempo e modo. Portanto, aplicável, também, a atenuante prevista na letra “e” do citado diploma legal.

Ademais, outrossim, aplicável também a atenuante prevista na letra “a”, tendo em vista a efetividade das medidas adotadas pela Recorrente ao executar o cronograma físico previsto no TAC firmado perante o Estado de Minas Geras, por intermédio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD. Assim, à luz do citado TAC firmado em 18 de maio de 2007, a Recorrente implementou, com efetividade, as seguintes medidas:

CRONOGRAMA FÍSICO

- 1 – Efetuar as obras para tratamento de esgoto sanitário – 03 (três) meses;
- 2 – Apresentar o projeto da estação de tratamento de efluentes industriais com Anotação de Responsabilidade Técnica – 01 (um) mês;
- 3 – Construir a estação de tratamento de efluentes industriais – (05) cinco meses após a aprovação do projeto supra;
- 4 – Readequar o projeto referente à caixa separadora de água e óleo – SÃO – da área de tancagem – Imediatamente.

De par com isso, além de sua primariedade, é notório que a Recorrente tomou todas as providências necessárias ao esclarecimento do ocorrido, sempre solicita aos requerimentos do órgão estatal e sempre disposta a escancarar as portas de sua sede aos agentes fiscalizadores.

Saliente-se que não consta dos autos qualquer conduta desabonadora da Recorrente. Muito pelo contrário, depreende-se de todo processado que a Recorrente, tão logo foi equivocadamente autuada, prontificou-se a buscar a solução do problema junto ao órgão ambiental competente.

Importante também frisar, que, na data de 18/05/07, ou seja, quatro dias após a autuação, a Recorrente firmou, junto ao Estado de Minas Gerais, Termo de Ajustamento de Conduta, exteriorizando ainda mais sua intenção de sanar eventuais problemas detectados pelo órgão fiscalizador.

Por todo o exposto não pairam quaisquer dúvidas de que a Recorrente atende aos requisitos de atenuação da multa aplicada previstos na *alínea "a", "c", e "e"* do artigo 68 do Decreto 44.844/2008, razão pela qual devem tais atenuantes ser aplicadas cumulativamente para fins de redução da multa em referência, observado o limite legal de 50% (cinquenta por cento).

IV – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso, a fim de reformar a decisão nas questões aqui devolvidas, para que se faça a necessária Justiça.

Assim, **REQUER** seja reformada a Decisão hostilizada, a fim de que:

- a) Seja aplicada *in casu* a suspensão da exigibilidade da multa em referência, e, conseqüentemente, seja declarada insubsistente e/ou sem efeito ante o cumprimento do ajustado;

- b) Com base no princípio da eventualidade, em não sendo acolhido o disposto na letra “a” do presente, seja recapitulada a infração cometida pela Recorrente, conforme estabelecido no art. 86, II do Decreto 44.309/2006, vez que não houve constatação efetiva da existência de poluição ou degradação ambiental decorrente das atividades executadas pela Recorrente. Sendo recapitulada a infração cometida, ante a primariedade da Recorrente, mister seja adequada a penalidade aplicada para que fixe o pagamento de multa em seu patamar mínimo de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), em consonância com o estabelecido no Anexo I, do Decreto 44.844/2008
- c) Sejam aplicadas as atenuantes previstas no artigo 68, alíneas “a”, “c”, e “e”, do Decreto n. 44.844/2008, para fins de redução da multa base, observado o limite legal de 50% (cinquenta por cento). Assim, requer sejam aplicadas todas as atenuantes cabíveis, para reduzir a multa base no percentual de 50% (cinquenta).

Pará de Minas, 12 de Abril de 2013.



p.p. Rômulo de Oliveira Mendonça

OAB/MG 49.196

p.p. Leonardo de Almeida Ribeiro

OAB/MG 93.549



p.p. Gilson Fernando da Silva

OAB/MG 132.345

p.p. Flávio Medina Júnior

OAB/MG 142.937

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE(S): LEV TERMOPLÁSTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito, privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.936.089/0001-16, com sede em Pará de Minas, e estabelecimento na mesma cidade, na Rodovia BR 262, Km 403,4, representada por seus sócios administradores, **GERALDO CÉLIO COELHO**, brasileiro, casado, industrial, portador da Carteira de Identidade nº M-2.888.485, inscrito no CPF sob o nº 505.743.536-15, e **ANSELMO MARTINS DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, industrial, portador da Carteira de Identidade nº M-2.248.806, inscrito no CPF sob o nº 451.032.596-72, ambos residentes em Nova Serrana – MG.

OUTORGADOS: RÔMULO DE OLIVEIRA MENDONÇA, brasileiro, casado, Advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 49.196, **LEONARDO DE ALMEIDA RIBEIRO**, brasileiro, casado, Advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 93.549, **GILSON FERNANDO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, Advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 132.345, e **FLAVIO MEDINA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, Advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 142.937, todos com endereço profissional na Rua Francisco Sales, nº 119, Conj. 505/506, em Pará de Minas – MG.

PODERES:

São conferidos aos Outorgados os poderes "AD JUDICIA ET EXTRA", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ainda que administrativos, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender as contrárias, seguindo e acompanhando umas e outras até final decisão, usando os recursos legais, seguindo-os e acompanhando-os, sendo-lhes conferidos, ainda, poderes especiais para desistir, transigir, firmar compromissos e acordos, e, especialmente para apresentar RECURSO em face da R. Decisão exarada nos Autos do Processo nº 17180/2005/003/2007, Auto de Infração nº 1605/2007, da Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco – SUPRAM-ASF.

SUBSTABELECIMENTO:

A presente Procuração poderá ser Substabelecida, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes aos outorgados.

VALIDADE:

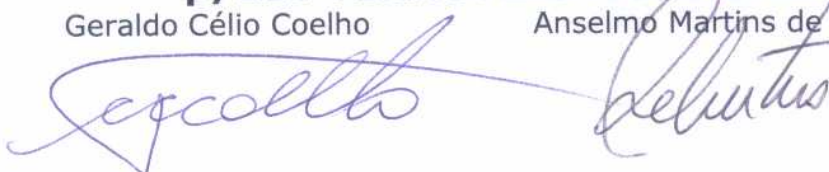
A presente Procuração tem prazo de validade indeterminado.

Pará de Minas, 05 de abril de 2013.

p/LEV TERMOPLÁSTICOS LTDA

Geraldo Célio Coelho

Anselmo Martins de Almeida





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM



CERTIFICADO LI N° 001/2007

L I C E N Ç A A M B I E N T A L

Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, no uso de suas atribuições e com base no artigo 11 parágrafo do Decreto n° 44.309, de 05 de Junho de 2006, concede a empresa LEV TERMOPLÁSTICOS LTDA, Licença Prévia e de instalação, para atividade FABRICAÇÃO DE RESINAS PARA INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, autorizando o início da implantação, de acordo com planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes a serem atendidas nas próximas fases de sua implementação, no Município de Pará de Minas, no Estado de Minas Gerais conforme processo administrativo de N° 17180/2005/001/2006, e decisão da Unidade Regional Colegiada Alto São Francisco, em reunião do dia 5/02/2007

Sem condicionantes

Com condicionantes
(Válida somente acompanhada das condicionantes listadas no anexo)

(A concessão da Licença deverá atender ao art. 6º da DN COPAM 13/95, sob pena de revogação da mesma)

(A revalidação da licença dar-se-á com base nas DN's COPAM 017/96 e 023/97)

Esta licença não dispensa, nem substitui a obtenção pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças e autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual e municipal.

Validade da Licença Ambiental: 1 (um) ano.

2007



Divinópolis, 15 de fevereiro de 2007.

Lais Fonseca dos Santos

LAIS FONSECA DOS SANTOS
Superintendente Regional de Meio Ambiente
Desenvolvimento Sustentável
Alto São Francisco

LICENÇA AMBIENTAL DO
DESENVOLVIMENTO
Licença: 17180/2005/001/2006
Equipamento: 259618/2987
Pag.: 229

RECEBI A DOCUMENTAÇÃO

Em: 21/03/2007

VISTO:

Roberto dos Santos

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD
INSTITUTO ESTADUAL DE LICENÇAS E CONTROLE AMBIENTAL - IELCA



89
p

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL QUE A EMPRESA LEV TERMOPLÁSTICOS LTDA FIRMA PERANTE O ESTADO DE MINAS GERAIS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, NESTE ATO REPRESENTADA PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ALTO SÃO FRANCISCO.

CONSIDERANDO que em 11 de maio de 2007 foi realizada vistoria no empreendimento e ficou constatado no Auto de Fiscalização nº 008/07 que o empreendimento encontrava-se em operação sem a devida licença ambiental;

CONSIDERANDO que o empreendimento foi autuado por operar sem licença e prestar informação falsa, conforme artigos 87, II e VIII do Decreto 44.309/06 respectivamente, e; foram aplicadas as penas de multa simples no valor de **R\$ 200.002,00 (DUZENTOS MIL E DOIS REAIS)** e suspensão das atividades (Auto de Infração nº 1605/2007);

CONSIDERANDO que, o art. 16, § 9º, da Lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980, alterado pela Lei nº 15.972/2006, prevê que ao infrator que estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente, além das demais penalidades cabíveis, será aplicada a penalidade de suspensão de atividades, a qual prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização;

LEV TERMOPLÁSTICOS LTDA, CNPJ nº 05.936.089/001-16, Inscrição Estadual nº 471.258.845.0071, Processo Administrativo COPAM nº 17180/2005/001/2006 com sede na Rodovia BR 262, Km 403,54, Bairro Patafufo, em Pará de Minas, aqui representada na forma estabelecida em seus atos constitutivos, pelo Senhor Geraldo Célio Coelho, RG: MG 2.888.485, CPF: 505.743.536-15, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Divinópolis, no Município de Nova Serrana, e, Anselmo Martins de Almeida, RG: MG 2.248.606, CPF 451.032.596-72, brasileiro, casado, com endereço na Rua Santa Catarina, 1042, apto 1001, Bairro de Lourdes, Belo Horizonte doravante denominada simplesmente “EMPRESA”, com fulcro no artigo 48, 50 e 64 do Decreto nº 44.309 de 05 de junho de 2006, firma o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, título executivo extrajudicial conforme art. 5º, § 6º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com a modificação introduzida pelo art. 113 da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 c/c art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil** perante o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, com sede na Rua Espírito Santo, nº 495, Centro,

Avenida 1º de Junho, 179 – Divinópolis/MG – Tel: 37 - 32161055
CEP: 35.500-003

[Handwritten signatures and initials]
Coelho
Almeida
A
Melo



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente Alto São Francisco

90
2

em Belo Horizonte, inscrita no CNPJ sob o nº. 00957404/0001-78, neste ato representada pela Superintendente Regional do Meio Ambiente Alto São Francisco, Sr. Maria Cláudia Pinto, MASP 106.4551-3, conforme delegação de competência contida na Resolução SEMAD nº. 529 de 04 de outubro de 2006, doravante denominada “SUPRAM/ASF”, com sede na Av. 1º de Junho nº. 179, no Município de Divinópolis/MG, nos termos e condições a seguir expostas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO COMPROMISSO

Constitui objeto deste instrumento o estabelecimento das condições e prazos de funcionamento da atividade exercida pela EMPRESA até a sua regularização ambiental, conforme determinação do art. 16, § 9º, da Lei nº 7.772/1980, introduzido pela Lei nº 15.972, de 12 de janeiro de 2006, de acordo com o cronograma de execução constante da CLÁUSULA SEGUNDA.

CLÁUSULA SEGUNDA – COMPROMISSO AJUSTADO

Pelo presente, a EMPRESA, perante a SUPRAM/ASF, compromete-se a executar as medidas e condicionantes técnicas em relação à atividade potencialmente degradadora e poluidora que exerce, de modo a cessar, corrigir ou mitigar os efeitos negativos sobre o meio ambiente, observando rigorosamente o cronograma físico a seguir estabelecido.

CRONOGRAMA FÍSICO

- 1 – Efetuar as obras para tratamento de esgoto sanitário – 03 (três) meses;
- 2 – Apresentar o projeto da estação de tratamento de efluentes industriais com Anotação de Responsabilidade Técnica – 01 (um) mês; *
- 3 – Construir a estação de tratamento de efluentes industriais – (05) cinco meses após a aprovação do projeto supra;
- 4 – Readequar o projeto referente à caixa separadora de água e óleo – SAO – da área de tancagem – Imediatamente.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES OPERACIONAIS

Nos limites permitidos para a operação do empreendimento a que se refere a CLÁUSULA SEGUNDA, e observado o estrito cumprimento do termo de ajustamento de conduta estabelecido, a EMPRESA se obriga, ainda, a cumprir as seguintes condições: .

- I. Não sofrer qualquer autuação por descumprimento da legislação ambiental e/ou florestal e de recursos hídricos, na vigência do presente termo;

Avenida 1º de Junho, 179 – Divinópolis/MG – Tel: 37 - 32161055
CEP: 35.500-003



2. Não modificar ou descaracterizar nenhum dos itens estabelecidos pelo órgão ambiental, sem prévia autorização do órgão;
3. Não dar início a nenhuma ampliação ou modificação do empreendimento sem consulta prévia ao órgão ambiental;
4. Atender às informações solicitadas pelos técnicos da SUPRAM/ASF;
5. Não paralisar o andamento no processo obtenção de Licenciamento Ambiental por prazo superior a 120 (cento vinte) dias.

CLÁUSULA QUINTA – DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela empresa, neste termo de ajustamento implicará, de forma isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- a) Suspensão total e imediata de suas atividades;
- b) Encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público;
- c) Multa pecuniária na forma da legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A eventual inobservância pela EMPRESA de qualquer das obrigações, condições e prazos estabelecidos no presente TERMO, desde que resultante de caso fortuito ou força maior, na forma tipificada no artigo 1.058 do Código Civil Brasileiro, não constituirá descumprimento do presente, devendo ser imediatamente comunicada e justificada à SUPRAM/ASF, que, se for o caso, fixará novo prazo para o adimplemento da obrigação não cumprida.

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento é de 12 meses contados da data de sua assinatura, conforme artigo 75, § 2º do Decreto 44.309/06.

PARÁGRAFO ÚNICO

O prazo de vigência previsto no “caput” desta CLÁUSULA poderá ser prorrogado, uma única vez, pelo mesmo período, conforme artigo 75, § 2º do Decreto 44.309/06.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA EXECUÇÃO JUDICIAL

A inexecução total ou parcial do presente Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental implica na sua rescisão de pleno direito e ensejará a sua remessa ao órgão jurídico competente do Estado de Minas Gerais, para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, na forma do disposto pelo

Avenida 1º de Junho. 179 – Divinópolis/MG – Tel: 37 - 32161055
CEP: 35.500-003

[Handwritten signatures and initials]
CP. Melo A



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente Alto São Francisco

92

artigo 5º § 6º da Lei Federal n.º 7347, de 24 de julho de 1985, com a modificação introduzida pelo art. 113 da Lei Federal n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990, e art. 585, inciso II do Código de Processo Civil, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA OITAVA – DOS DOCUMENTOS

Todos os documentos referidos neste Termo de Ajustamento de Conduta, depois de rubricados pela EMPRESA e pela SUPRAM/ASF, passarão a fazer parte integrante deste instrumento, como se transcritos fossem.


CLÁUSULA NONA – FORO

Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte para dirimir as questões decorrentes do presente Termo, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

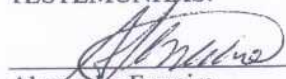
E assim, por estarem devidamente compromissadas, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas que também assinam.

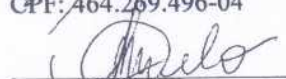
Divinópolis, 18 de maio de 2007.


LEV TERMOPLÁSTICOS LTDA

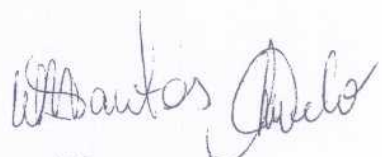

MARIA CLÁUDIA PINTO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE ALTO SÃO FRANCISCO
MASP 106.4551-3

TESTEMUNHAS:


Alexandre Ferreira
CPF: 464.269.496-04


Sônia Maria Tavares Melo
MASP.: 486.607-5

Avenida 1º de Junho, 179 – Divinópolis/MG – Tel: 37 - 32161055
CEP: 35.500-003


Wilber Nogueira Santos
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco
Assessor Jurídico - MASP 1136530-8